



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720005/2018-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.375 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2021
Recorrente AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS

Uma vez comprovado que as condutas dolosas não foram adstritas apenas a alguns fatos isolados, mas sim ao próprio modo de operação da empresa, é legal a atribuição de responsabilidade tributária a todos os sócios administradores.

DESCONTOS INCONDICIONAIS. COMPROVAÇÃO.

Tributam-se os descontos incondicionais redutores da receita bruta que não foram devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea pela pessoa jurídica.

RECEITA OMITIDA. BONIFICAÇÃO.

Contrato que prevê bonificação pela exclusividade de revenda de determinados produtos amolda-se ao conceito de fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza, na medida em que produz um acréscimo patrimonial do sujeito passivo.

RECEITA OMITIDA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Valores depositados em conta bancária cuja origem o contribuinte não comprovou caracterizam omissão de receita por presunção legal.

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

A não apresentação dos arquivos digitais conforme legislação de regência enseja o lançamento de multa regulamentar, limitada ao percentual de 1% sobre a receita bruta do período, consoante previsto no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991.

Após intimação do contribuinte, é cabível multa pela não apresentação dos arquivos digitais na forma prevista na legislação tributária.

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

A multa regulamentar pela omissão ou prestação de informação inexata ou incompleta veiculadas pela Escrituração Contábil Digital decorre de lei, sendo portanto, incabíveis as arguições acerca de desproporcionalidade, irrazoabilidade, confisco ou inconstitucionalidade.

MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido de IRPJ com os pertinentes reflexos na CSLL as infrações à legislação tributária constatadas dizem respeito a 1) omissão de receita de bonificação recebida; 2) omissão de receita por presunção legal atinente a depósitos bancários de origem não comprovada; 3) omissão de receita de venda e

serviços atinentes a aplicação de abatimentos e descontos não comprovados; 4) dedução de despesas não comprovadas atinentes a provisão para devedores duvidosos; 5) dedução de despesas não comprovadas atinentes a perdas diversas; 6) aplicação de custos de aquisição de mercadorias não comprovados.

Conforme bem relatado pela DRJ:

Atinente ao feito, assim se pronuncia o Relatório Fiscal, em tópicos específicos concernentes às obrigações tributárias principais:

II - INFRAÇÕES APURADAS

a) Omissão de receitas de bonificação recebida da Ipiranga (Período de apuração 12/2013) O contribuinte omitiu as receitas de bonificação recebida da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em dezembro de 2013 no valor de R\$ 3.500.000,00, conforme contrato de bonificação de 03/12/2013 (vide fls. 5721 a 5728 e 5751 a 5753) fornecido pelo fornecedor circularizado Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Este valor deveria ser aplicado na operação do Auto Posto Alexandria.

(...)

O contribuinte foi intimado por meio TIF nº 07 e re intimado por meio dos TIF nºs 09 e 13 a apresentar os seguintes esclarecimentos e elementos acerca do contrato de bonificação antecipada no valor de R\$3.500.000,00 celebrado em dezembro de 2013 com o fornecedor Ipiranga: "a) demonstrar os lançamentos contábeis de recebimento ou justificar sua falta de contabilização; b) demonstrar o oferecimento à tributação de tais receitas ou justificar a sua falta de tributação;

c) apresentar demonstrativo de recebimentos, ainda que não contabilizados, contendo Data, Histórico, Nº da Parcela, Valor", contudo nenhum esclarecimento ou elemento foi apresentado.

A escrituração contábil do ingresso bancário da bonificação paga pela IPIRANGA, no valor de R\$ 3.500.000,00, foi realizada pelo valor de R\$ 3.000.000,00 em contrapartida da conta de ativo "Bonificação a Receber". Alguns dias depois, o saldo de R\$ 3.000.000,00 da conta de bonificação a receber foi transferido para a conta do passivo de obrigação "Credores Diversos". Esse artifício de não reconhecer contabilmente as receitas de bonificação em contas de resultado revela o intuito do contribuinte em sonegá-las.

(...)

Os balancetes de 2013 a 2015 demonstram que o saldo de R\$3.000.000,00 da bonificação recebida da IPIRANGA permaneceu registrado na conta de obrigação "Credores Diversos", conforme trechos dos balancetes a seguir (vide balancetes às fls. 6583 a 6585 e 6587) e Razão das contas "Bonificações a Receber" e "Credores Diversos" às fls. 6631.

(...)

A Ipiranga forneceu durante procedimento de circularização o comprovante bancário do pagamento da bonificação, no valor de R\$ 3.500.000,00, ao Auto Posto Alexandria (vide fls. 5819 a 5824).

(...)

Assim, considerando a falta de reconhecimento contábil das receitas de bonificação em conta de resultado, no valor de R\$ 3.500.000,00, e falta de oferecimento à tributação, cabe o lançamento de ofício para cobrança dos tributos devidos, com aplicação da multa qualificada, conforme demais fundamentos expostos

no tópico "VIII - DA MULTA QUALIFICADA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS".

b) Omissão de receitas de depósitos de origem não comprovada (Período de apuração 01/2014 a 12/2014) O contribuinte omitiu as receitas decorrentes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais, regularmente intimado e reintimado, não comprovou, individualizadamente, mediante documentação hábil e idônea, a origem, causa e oferecimento à tributação dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Inicialmente o contribuinte foi intimado por meio do TIF nº 07 a comprovar a origem e a causa dos depósitos bancários recebidos constantes da escrituração contábil, assim como dos extratos bancários fornecidos em planilha Excel.

(...)

A seguir transcrevem-se, a título meramente exemplificativo, trechos do Razão onde resta cabalmente demonstrada a omissão no histórico do lançamento contábil de informações necessárias para identificação inequívoca da operação.

(...)

Depois a fiscalização reintimou o contribuinte por meio do TIF nº 09 a comprovar a origem e causa dos depósitos bancários conforme itens 13 e 14 do TIF nº 07.

O contribuinte em resposta alegou que estaria “efetivando o levantamento das informações solicitadas” e pediu dilação de prazo (vide fls. 446 a 464).

Posteriormente, a fiscalização reintimou o contribuinte pelo TIF nº 13 a cumprir os itens 13 e 14 do TIF nº 07, sendo que continuou não tendo resposta.

Após exame dos elementos coletados junto ao fornecedor circularizado Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, a fiscalização constatou que o Auto Posto Alexandria suprimiu vultosas operações financeiras dos extratos bancários fornecidos à fiscalização em planilha Excel. Por isso, a fiscalização buscou nos extratos em papel as operações financeiras omitidas nas planilhas Excel e intimou o contribuinte por meio do TIF nº 14, nos termos abaixo, e reintimou-o por meio do TIF nº 15.

(...)

Apesar de ser sucessivamente intimado e reintimado, o contribuinte deixou de comprovar individualizadamente, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem e a causa dos depósitos bancários tanto daqueles registrados contabilmente como daqueles lançados nos extratos bancários em planilha Excel, ficando sujeito ao lançamento de ofício, por presunção de omissão de receitas e rendimentos.

(...)

O montante global de depósitos bancários recebidos no ano de 2014 registrados contabilmente na conta “Bancos”, excetuadas as transferências, perfaz o montante de R\$ 144.022.507,37 (vide Razão às fls. 6632). Por outro lado, o montante de receitas de vendas reconhecidas contabilmente e tributadas no ano de 2014 equivale a R\$ 86.244.418,53 (vide DRE às fls. 6626 ou Razão às fls. 6629 e 6630). Já o montante de operações registradas no ano de 2014 a título de carta frete a receber na conta de ativo circulante, título a receber, conta contábil “1110100000000005 - CARTA FRETE” corresponde a R\$ 39.737.538,62, sendo que R\$ 39.313.505,96 foram recebidos durante o ano de 2014 (vide Razão às fls. 6627). Do valor de R\$ 39.313.505,96

recebido a título de carta frete, R\$ 17.575.260,00 foi aplicado no ano de 2014 na quitação de vendas de óleo diesel aos clientes/motoristas e o valor remanescente foi, em tese, destinado aos motoristas/clientes como troco (vide relatório às fls. 367 ou 6628).

(...)

Acerca das operações de carta frete, o contribuinte esclareceu que as operações de “Carta Frete” não são tributadas “pois esta trata-se de uma modalidade de Documento nato-digital recebimento das vendas de combustíveis, que variavelmente seu valor corresponde a parte de pagamento de combustíveis e o saldo é devolvido como troco ao cliente, que por sua vez, pagará a totalidade da CARTA FRETE no prazo estabelecido, que mormente varia entre 7 e 15 dias da data de sua emissão.”; que as vendas de combustíveis pagas com recursos da “Carta Frete” são tributadas; e que não dispõe de memória de cálculo.

(...)

Além disso, o contribuinte informou que não dispõe dos documentos que respaldam as operações de Carta Frete.

(...)

Não obstante o contribuinte não ter apresentado a memória de cálculo da Carta Frete, ele forneceu um relatório do ano de 2014 demonstrando as operações da conta “Carta Frete” no valor total de R\$ 39.737.538,62 (vide Razão às fls. 6627 e demonstrativo do contribuinte às fls. 6628), sendo que R\$ 17.762.135,03 foram empregados pelos clientes para quitação de compras de óleo diesel (os outros produtos não têm representatividade proporcionalmente) feitas no Auto Posto Alexandria. A diferença entre o valor de face da carta frete e o cupom fiscal de abastecimento de combustível, corresponderia ao troco a ser dado ao cliente.

Além disso, a fiscalização intimou diversas vezes o contribuinte a demonstrar, individualizadamente, a contabilização no ano de 2014 dos depósitos bancários recebidos da ARCOMAR, APROMS e AMAGGI/TIP no valor de R\$ 1.924.142,00, R\$ 32.633.807,77 e R\$ 4.713.877,06, respectivamente, visando segregar as entradas a título de carta frete das outras entradas de recursos. No entanto, o contribuinte deixou de identificar quais eram exatamente os lançamentos de entrada de recursos provenientes de carta frete, por conseguinte estes ingressos estão misturados com outros depósitos bancários de origem e causa não comprovados.

(...)

A fiscalização também tentou obter do contribuinte demonstrativo de contabilização dos vultosos recebimentos oriundos da ASPROM – Associação dos Posto de Combustíveis Rodoviários de Mato Grosso do Sul, no entanto o contribuinte continuou recusando a atender as exigências.

(...)

A fiscalização novamente intimou o contribuinte a apresentar a memória de cálculo e outros elementos acerca das operações da carta frete, no entanto nenhuma resposta foi dada.

(...)

É importante registrar que o pagamento ao transportador por meio de Carta Frete, conforme adotado pelo contribuinte, é proibido desde 2010, conforme art. 5º-A da Lei nº 11.442/2007.

(...)

Durante o ano de 2014 o contribuinte recebeu em depósitos bancários R\$ 144.022.507,37, excetuadas as transferências, sendo que, mesmo após seguidamente intimado, deixou de segregar os ingressos representativos das receitas de vendas contabilizadas tributadas dos demais ingressos não comprovados. Portanto, a fim de evitar eventual dupla tributação de depósitos bancários decorrentes das receitas de vendas contabilizadas integrante do lucro líquido, a fiscalização excluiu do lançamento a parcela de R\$ 86.244.418,53 (considerando, por hipótese, o recebimento por meio de depósitos realizados nas próprias contas bancárias), que corresponderia ao recebimento das vendas tributadas. Além disso, a fiscalização também deduziu do lançamento a parcela de R\$ 21.738.245,96 (R\$ 39.313.505,96 (valor baixado de carta frete) – R\$ 17.575.260,00 (valor utilizado na quitação dos cupons fiscais)), que representaria o montante recebido de carta frete não destinado ao pagamento das vendas contabilizadas de óleo diesel. Isto é, restaria no ano de 2014, o montante líquido a cobrar a título de depósitos bancários não comprovados individualizadamente de R\$ 36.039.842,88.

Os ingressos bancários do ano de 2014 poderiam ser assim decompostos para fins de cobrança de ofício das diferenças.

1. Depósitos bancários escriturados, exceto transferências, não comprovados individualizadamente: R\$ 144.022.507,37

2. Depósitos bancários de receitas de vendas de mercadorias e serviços contabilizadas e tributadas no período*: R\$ 86.244.418,53

3. Depósitos bancários que não correspondem a receitas de vendas tributadas (1-2): R\$ 57.778.088,84

4. Recursos contabilizados recebidos de carta frete (baixa de “Carta Frete”): R\$ 39.313.305,96

5. Recursos da carta frete destinados ao pagamento de vendas de combustíveis: R\$ 17.575.260,00

6. Valor do troco devolvido ao cliente/motorista (4-5): R\$ 21.738.245,96

7. Total de depósitos bancários não comprovados a cobrar (3-6): R\$ 36.039.842,88

* considerou-se, por hipótese, que as receitas de vendas no valor de R\$ 86.219.692,53 foram recebidas por meio de depósitos bancários contabilizados pelo Auto Posto Alexandria

(...)

Desta forma, é cabível a constituição de ofício sobre receitas de valores creditados no montante global de R\$ 36.039.842,88, no ano de 2014, em conta depósito ou de investimento, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem, causa e oferecimento à tributação.

c) Despesas com descontos concedidos não comprovados (Período apuração 06/2013 a 12/2014)

O contribuinte deduziu do lucro líquido na determinação do lucro real despesas com descontos concedidos/abatimentos, conforme lançamentos abaixo, não comprovados mediante documentação hábil e idônea, ensejando a glosa de tais valores.

(...)

A fiscalização intimou o sujeito passivo por meio do TIF nº 07 e reintimou por meio do TIF nº 09 a apresentar elementos comprobatórios dos descontos concedidos nos anos de 2013 e 2014. Para o ano de 2013, o contribuinte deixou de apresentar qualquer elemento. Quanto ao ano de 2014, o contribuinte apresentou demonstrativo sem os elementos mínimos necessários para identificação inequívoca da operação e alegou que a causa dos descontos "é deliberativa pela fidelização do cliente".

(...)

Haja vista a falta de efetiva comprovação das despesas com descontos, o contribuinte foi intimado por meio do TIF nº 13 a: cumprir as exigências dos itens 3 e 5 do TIF nº 07; apresentar demonstrativo detalhado contendo as informações necessárias para identificação inequívoca das operações com desconto do ano de 2014; e a demonstrar a escrituração no SPED EFD IPI ICMS dos descontos concedidos. Entretanto, o contribuinte deixou de apresentar qualquer elemento ou esclarecimento novo.

(...)

Ao examinar a contabilidade do SPED, verifica-se que o contribuinte não informa no histórico do lançamento contábil o nome do cliente/fornecedor muito menos identifica o correspondente título, conforme demonstram os lançamentos selecionados a seguir meramente ilustrativos. Devido as omissões e incompletudes dos lançamentos contábeis, o contribuinte foi intimado e reintimado a fornecer o livro Diário Auxiliar e os arquivos, em meio digital, do item 4.2 (operações com fornecedores e clientes) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010), conforme descrito no tópico "III - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA". Apesar de sucessivamente intimado o contribuinte deixou de apresentar o Livro Diário Auxiliar e os arquivos 4.2 do ADE 15/2001 (arquivos de operações com clientes e fornecedores), inviabilizando a auditoria pelo fisco para verificação da legitimidade das despesas com descontos concedidos.

(...)

Afora isso, não há informação de descontos concedidos nos campos "descontos" ou "observações" do SPED EFD IPI ICMS (vide fls. 6700) tampouco nas notas fiscais eletrônicas de emissão própria constantes da base do SPED NFe (vide fls. 6701) nas transações de vendas. O contribuinte sequer informou no relatório apresentado com alegadas vendas com descontos o nome do cliente, CNPJ/CPF do cliente, série da nota, modelo etc., apesar de sucessivamente intimado.

À vista do exposto, considerando: a) a falta de comprovação de recebimento dos clientes de valores menores do que o preço de venda (arquivos 4.2 (operações com fornecedores e clientes) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação- Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010); b) a falta da informação nos lançament os contábeis do nome do cliente e do respectivo título que deu causa aos descontos; c) a inexistência de informação de descontos concedidos nos campos "descontos" e "observações" no SPED EFD IPI ICMS e nas notas fiscais eletrônicas emitidas (vide fls. 6700 e 6701); d) a falta de mais de cem mil documentos fiscais no SPED EFD IPI ICMS (vide tópico " V- DA OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO SPED FISCAL IPI ICMS E FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS"); e) a falta de apresentação das notas fiscais de serviços de emissão próprias e de terceiros (vide tópico " V- DA OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO SPED FISCAL IPI ICMS E FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS"); e f) a falta da efetiva comprovação dos descontos; cabe a glosa das despesas de

descontos concedidos, acarretando na constituição de ofício do crédito tributário decorrente da recomposição da base de cálculo, com aplicação da multa qualificada, conforme demais fundamentos expostos no tópico "VIII - DA MULTA QUALIFICADA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS".

d) Perdas no recebimento de créditos (Período de apuração ano 2014) (corresponde aos itens 4 e 5 das infrações acima reportadas)

O contribuinte deduziu indevidamente do lucro líquido na determinação do lucro real as despesas de perdas no recebimento de créditos discriminadas abaixo.

(...)

O sujeito passivo foi intimado por meio do TIF nº 07 e reintimado por meio do TIF nºs 09 e 13 a apresentar demonstrativo detalhado comprobatório das despesas de perdas no recebimento de créditos das contas "Perdas Diversas", no valor de R\$ 585.599,09 no ano de 2014, e "Provisão para devedores duvidosos", no valor total de R\$ 1.334.199,38, no ano de 2014, devendo conter Data de Emissão, Nº da NF, Chave da NF, Valor da NF, Valor da Perda, Valor Recebido e Causa da Perda, contudo não forneceu os elementos exigidos.

A lei 9430/1996 dispõe no art. 9º que as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, na determinação do lucro real, nas hipóteses abaixo discriminadas.

(...)

Ademais, a contabilidade não discrimina quais são os devedores e respectivos documentos creditícios originários das perdas. Afora isso, o contribuinte também deixou de apresentar os arquivos do item 4.2 (operações com fornecedores e clientes) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/R FB nº 25/2010) (vide tópico " III - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA"), essenciais para demonstração dos valores das perdas por documento fiscal perfeitamente identificado e verificação da sua legitimidade.

À vista do exposto, considerando: a) a falta de comprovação de recebimento dos clientes de valores menores do que o preço de venda por meio da apresentação dos arquivos 4.2 (operações com fornecedores e clientes) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010); b) a falta de informação nos lançamentos contábeis do nome do cliente/devedor e do respectivo título que deu causa às perdas; c) a inexistência de informação de descontos concedidos nos campos "descontos" e "observações" no SPED EFD IPI ICMS e nas notas fiscais eletrônicas emitidas (vide fls. 6700 e 6701); d) a falta de mais de cem mil documentos fiscais no SPED EFD IPI ICMS (vide tópico " V -DA OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO SPED FISCAL IPI ICMS E FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS"); e) a falta de apresentação das notas fiscais de serviços de emissão próprias e de terceiros (vide tópico "V - DA OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO SPED FISCAL IPI ICMS E FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS"); e f) falta de comprovação das perdas; cabe a glosa de perdas no recebimento de crédito, implicando na constituição de ofício do crédito tributário decorrente da recomposição da base de cálculo, com aplicação da multa qualificada, conforme demais fundamentos expostos no tópico "VIII - DA MULTA QUALIFICADA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS".

e) Custos de aquisição de mercadorias não comprovados (Período de apuração 01/2015 a 12/2015) O contribuinte deduziu indevidamente do lucro líquido custos não comprovados de aquisição de mercadoria.

O sujeito passivo inicialmente foi intimado através do TIF nº 13 a apresentar elementos e esclarecimentos acerca do acréscimo patrimonial não tributado, nos termos abaixo, no entanto nenhuma resposta foi apresentada.

(...)

Depois o contribuinte foi intimado, por meio do TIF nº 16, a apresentar elementos e esclarecimentos sobre a origem e causa dos lucros registrados como acréscimo do patrimônio líquido, sem sofrer tributação, conforme transcrito abaixo. Entretanto, nenhuma resposta foi dada.

(,,)

Por isso, o contribuinte lançou despesas fictícias de compras no ano de 2015 no valor global de R\$ 5.702.065,66 em contrapartida lucros acumulados (patrimônio líquido) ao invés de lançar em contrapartida das contas de passivo dos respectivos fornecedores. Esse artifício serviu para reduzir indevidamente o lucro líquido do período (vide DRE ano 2015 às 6588 a 6600 e Razão da conta contábil 92000020000000005 (+) Compras às fls. 6622) e ao mesmo tempo possibilitou o contribuinte promover o acréscimo do patrimônio líquido nos balanços (vide fls. 6601 a 6621), mascarando a sonegação e fraude fiscal.

Posto isso, considerando a redução indevida do lucro líquido na determinação do lucro real decorrente de despesas de compras não comprovadas, concomitantemente ao registro do aumento patrimonial nos balanços sem tributação, é cabível a glosa das despesas de compras não comprovadas no valor global de R\$ 5.702.065,66, implicando na constituição de ofício do crédito tributário decorrente da recomposição da base de cálculo, com aplicação da multa qualificada, conforme demais fundamentos expostos no tópico "VIII – DA MULTA QUALIFICADA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS".

Já no que concerne ao descumprimento das obrigações acessórias, a Auditoria Fiscal assim se posiciona, em tópico próprio:

III - Da multa por descumprimento de obrigação acessória:

A fiscalizada apesar de seguidamente intimada a apresentar os arquivos, em meio digital, do item 4.2 (operações com fornecedores e clientes) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010), deixou de fornecê-los.

(...)

O contribuinte foi intimado e reintimado por meio do TIF (arquivo ano 2014), de 09/03/2017, TIF nº 05 (arquivo ano 2014), de 20/06/2017, TIF nº 07 (arquivo anos 2013 e 2014), de 11/09/2017, TIF nº 09 (arquivo anos 2013 e 2014), de 19/10/2017, e TIF nº 13, de 24/11/2017, a apresentar o arquivo, em meio digital, do item 4.2 (operações com fornecedores e clientes) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010).

(...)

Não obstante o contribuinte ter sido reiteradamente intimado a fornecer os arquivos digitais de operações de clientes e fornecedores, bem como notificado expressamente das penalidades cabíveis, e transcorridos cerca de um ano após a

intimação inicial, os arquivos exigidos não foram fornecidos, acarretando a imposição de multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta, limitada a 1% da receita bruta, nos termos do inciso III, art. 12, da Lei nº 8.218/1991 .

(...)

Ao se examinar o Razão com contrapartida da conta contábil Duplicatas a Receber (vide Razão às fls. 6624) dos anos de 2013 e 2014, verifica-se que: a) no ano de 2013 o contribuinte não informou no histórico do lançamento contábil das vendas o cliente nem o nº da nota fiscal, assim como no recebimento não informou o cliente nem o nº da nota fiscal (vide lançamentos destacados em cinza no Razão); b) no ano de 2014 o contribuinte não informou no histórico de lançamentos contábeis das vendas o cliente nem o nº da nota fiscal (vide lançamentos destacados em cinza), assim como nos recebimentos não informou o cliente nem o nº da nota fiscal (vide lançamentos destacados em cinza no Razão).

(...)

De acordo com o Razão com contrapartida da conta Fornecedores ano 2014 (vide Razão às fls. 6623), verifica-se que: a) na maior parte dos lançamentos de compras houve omissão do fornecedor e do nº do documento fiscal (vide lançamentos destacados em cinza no Razão); b) na maior parte dos lançamentos de pagamentos houve omissão do fornecedor e do nº do documento fiscal.

(...)

Além disso, o contribuinte também foi intimado por meio do TIF nº 07 e reintimado pelos TIF nºs 09 e 13 a identificar o fornecedor e o título no histórico dos lançamentos contábeis da conta de passivo "Fornecedores" e das contas de despesas "Compras", "Materiais de Construção e Reformas", "Manutenção e Peças de Veículos", "Limpeza e Conservação de Imóveis" e "Serviços Terceirizados para PF PJ", no entanto deixou de atender às intimações.

(...)

Assim, considerando que o contribuinte deixou de apresentar os arquivos digitais de operações de clientes e fornecedores, cujo detalhamento das operações também não constam do SPED ECD - Escrituração Contábil Digital conforme anteriormente exposto (Vide Razão das contas "Duplicatas a Receber" e "Fornecedores"), é cabível a imposição da multa estabelecida no art. 12, III, da Lei nº 8.218/1991, in verbis. (...)

b) Multa por informações incompletas e omitidas na escrituração contábil do SPED

A fiscalizada transmitiu a escrituração contábil à base do SPED com informações incompletas e omitidas na descrição dos lançamentos contábeis, e deixou de realizar as correções mesmo após ser reiteradamente intimada.

A fiscalizada optante pelo lucro real está obrigada à apresentação da ECD nos períodos fiscalizados, dentro dos prazos especificados, conforme estabelecido abaixo.

(...)

Até o início do procedimento fiscal o contribuinte estava omissa na apresentação da ECD do ano de 2014 (vide tela do programa Receitanet BX abaixo) e havia apresentado a ECD do ano de 2013 quase zerada, omitindo a quase totalidade dos lançamentos e informando valores completamente irreais do Balanço Patrimonial (vide ECD irregular às fls. 6570 a 6582).

(...)

À vista das irregularidades da ECD - Escrituração Contábil Digital dos anos de 2013 e 2014, o contribuinte foi intimado, por meio do TIF, a transmitir a ECD dos anos de 2013 e à base do SPED sem incorreções ou omissões. O contribuinte atendendo ao TIF transmitiu à base do SPED a retificadora da ECD do ano 2013 em 04/09/2017 e a ECD anteriormente omissa do ano de 2014 em 29/06/2017.

Da análise das novas ECD, transmitidas durante o curso do procedimento fiscal, constatou-se a incompletude e omissão de informações do histórico contábil de significativa quantidade de lançamentos. Deste modo, inicialmente o contribuinte foi intimado por meio do TIF nº 12 a prestar esclarecimentos sobre a ausência de informações indispensáveis para identificação da operação financeira, tais como, a falta de identificação da origem e causa nos registros de depósitos bancários recebidos e falta de identificação do beneficiário e causa nos registros de pagamentos efetuados.

(...)

O contribuinte em resposta ao TIF nº 12 (vide fls. 859 a 864) alegou que a descrição das operações incompletas ou omissas estariam no Razão Auxiliar e pediu prazo para sua apresentação.

(...)

Do aprofundamento dos exames das novas contabilidades transmitidas à base do SPED depois do início do procedimento fiscal, a fiscalização observou que o contribuinte omitiu em um maior número de lançamentos contábeis as informações indispensáveis para identificação da transação comercial ou operação financeira. Portanto, o contribuinte foi novamente intimado por meio do TIF nº 13, nos termos transcritos abaixo, sobre as omissões do histórico contábil e a falta da apresentação e transmissão da ECD dos alegados livros Auxiliares do Diário e Razão, assim como notificado da aplicação das penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

(...)

O contribuinte foi reintimado por meio do TIF nº 14 a fornecer os alegados livros

Auxiliares do Diário e Razão (o contribuinte alegou contabilizar valores consolidados por dia), no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação das multas na IN RFB 1420/2013 e art. 57 da MP nº 2.15835/2001. No entanto, apesar das reiteradas intimações o contribuinte deixou de fazer as correções devidas. O contribuinte não tão somente deixou de apresentar e transmitir a ECD corrigida, mas também deixou de atender intimações que exigiam informações detalhadas sobre inúmeros lançamentos contábeis de operações financeiras, conforme explicitado nos tópicos seguintes b.1, b.2 e b.3.

Segundo o levantamento feito no Livro Diário às fls. 6702, no período de 06/2013 a 12/2014, tomando como base exclusivamente os lançamentos contábeis de operações financeiras, o contribuinte deixou de descrever no histórico as informações indispensáveis para identificar inequivocadamente a operação financeira, tais como, origem e causa, no caso dos depósitos bancários recebidos, e beneficiário e causa, no caso de pagamentos efetuados. O trecho ilustrativo dos lançamentos bancários transcritos abaixo ou os lançamentos do Livro Diário período 06/2013 a 12/2014 das linhas destacadas em amarelo (vide Livro Diário às fls. 6702) demonstram claramente que os históricos não representam a essência econômica da operação e nem evidenciam inequivocadamente o fato patrimonial. Apenas no período de junho de 2013 a dezembro de 2014 o contribuinte registrou a entrada ou saída de recursos das contas bancárias sem detalhamento no histórico (informações incompletas ou

omitidas) do montante de R\$ 230.773.944,76, portanto sujeitando-se à multa de 3% do valor das respectivas operações financeiras prevista na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 57, inciso III, perfazendo o montante de R\$ 6.923.218,34.

(...)

b.1) Não identificação da origem e beneficiário dos recursos O contribuinte regularmente intimado por meio do TIF nº07 e reintimado através dos TIF nºs 09 e 13 deixou de informar nos lançamentos contábeis da movimentação financeira (ECD) informações indispensáveis para identificação da operação, tais como, a origem e a causa, no caso dos depósitos bancários recebidos, e o beneficiário e a causa, no caso de pagamentos realizados.

(...)

b.2) Não identificação dos lançamentos contábeis de pagamentos pela construção da Pousada Farol de Alexandria

O contribuinte regularmente intimado deixou de apresentar demonstrativo contábil dos lançamentos de pagamento da construção do prédio da Pousada Farol de Alexandria, que fora construído com recursos do Auto Posto Alexandria, conforme demonstrado no tópico "VI - DA OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (PRÉDIO DA POUSADA FAROL DE ALEXANDRIA)"

(...)

b.3) Não identificação dos lançamentos contábeis de pagamentos à Ipiranga O contribuinte regularmente intimado deixou de demonstrar à fiscalização quais são especificamente os lançamentos contábeis no SPED Contábil de pagamentos à Ipiranga do ano de 2014. Ao se examinar o SPED Contábil, houve somente descrição no histórico dos lançamentos contábeis de pagamentos à Ipiranga no montante de R\$ 12.276.108,91 enquanto o total de pagamentos efetuados perfaz R\$ 68.881.454,52, ou seja, o contribuinte não identificou quais são exatamente os lançamentos contábeis de pagamentos de cerca de R\$ 68.881.454,52 (R\$ 56.605.345,61 - R\$12.276.108,91).

Na seqüência do relato fiscal tempos ainda:

Item IV - Circularização Participantes de Cartas Fretes

Procedimento que consistiu na circularização de alguns participantes das operações de Carta Frete e demonstrou que os pagamentos ao Auto Posto Alexandria eram feitos quase sempre por meio de intermediários.

Item V - da omissão de documentos fiscais no SPED Fiscal IPI/ICMS e falta de apresentação das notas fiscais de serviços

Acresce a Auditoria constatou que o contribuinte deixou de informar centenas de milhares de cupons fiscais de emissão própria no SPED EFD - algo na monta de 155.052 cupons fiscais faltantes no ano de 2014. Também verificou a falta de apresentação em meio digital das notas fiscais de serviços emitidas por terceiros e pela PJ.

Item VI da ocultação de bens, direitos e valores (prédio da pousada Farol de Alexandria) e item VII - falta de comprovação da destinação dos recursos

Trataram os tópicos de demonstrar e comprovar que o sócio administrador do Auto Posto Alexandria, sr. Luiz Carlos Torrezam, ocultou a construção do prédio onde funciona a Pousada Farol de Alexandria, uma vez que esta foi realizada com recursos sem origem comprovada - bem como deixou assente que o contribuinte não informou na sua contabilidade, tampouco comprovou mediante documentação, a destinação de significativas saídas de recursos.

Item VIII - da multa qualificada e responsabilidade tributária solidária dos sócios

Isto tudo posto e sopesado valeu à empresa autuada a qualificação da multa de ofício nos termos do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, pelas qualificadoras de sonegação, fraude e conluio (exceto para a presunção legal de omissão de receitas atinente a depósitos bancários de origem não comprovada), bem como a responsabilização solidária dos sócios da empresa autuada - sr. Luiz Carlos Torrezan (538.628.568-87) e srª Maria Regina de Goes Torrezan (711.394.608-97 - pelas razões que, por oportuno, reproduzimos abaixo em seus pontos relevantes:

Foi aplicada a multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre os tributos exigidos de ofício em razão do sujeito passivo ter praticado os atos previstos no art. 44, §1, da Lei 9.340/1996, in verbis:

(...)

O sujeito passivo Auto Posto Alexandria, por meio dos seus sócios administradores, agiu dolosamente na sonegação, fraude e conluio previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, mediante as condutas de:

a) não contabilizar em contas de resultado as receitas omitidas de bonificação recebidas da Ipiranga em dezembro de 2013;

b) não comprovar individualizadamente a origem e causa de vultosos depósitos bancários no período 01/2014 a 12/2014;

c) deduzir na apuração do lucro líquido na determinação do lucro real despesas não comprovadas com descontos concedidos do período 06/2013 a 12/2014;

d) deduzir na apuração do lucro líquido na determinação do lucro real despesas não comprovadas de perdas no recebimento de créditos no período 01/2014 a 12/2014;

e) deduzir na apuração do lucro líquido na determinação do lucro real custos de aquisição de mercadoria não comprovados no período 01/2015 a 12/2015;

f) deixar de apresentar a memória de cálculo das vultosas operações de carta frete do período 06/2013 a 12/2014 e deixar de segregar os lançamentos dos respectivos ingressos bancários, portanto deixou os ingressos de recursos de diversas origens e naturezas misturados, num evidente intuito de embarçar a fiscalização.

g) não apresentar os arquivos do item 4.2 (operações com fornecedores e clientes) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2 010) do período 06/2013 a 12/2014, num evidente intuito de embarçar a fiscalização;

h) transmitir a escrituração contábil à base do SPED do período 06/2013 a 12/2014 sem detalhamento no histórico de significativa parcela de lançamentos de entrada de recursos, que permitisse identificar a origem e a causa do depósito, e na saída de recursos, que permitisse identificar o beneficiário e a causa do pagamento, num evidente intuito de embarçar a fiscalizar.

i) omitir no SPED EFD IPI ICMS do ano de 2014 155.052 cupons fiscais e não apresentar à fiscalização demonstrativo detalhado contendo todos os cupons fiscais na sequência sem omissões, num evidente intuito de embarçar a fiscalização;

j) não fornecer os arquivos dos itens 4.3.8 e 4.3.9 (notas fiscais de serviço emitidas por terceiros) e 4.3.5 e 4.3.6 (notas fiscais de serviço emitidas pela PJ) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010) dos anos de 2013 e 2014, num evidente intuito de embarçar a fiscalização.

k) não informar o beneficiário e a causa de vultosos pagamentos no período de 06/2013 a 12/2014, num evidente intuito de esconder a aplicação dos recursos fruto da sonegação e fraude fiscal.

l) desviar os recursos do Auto Posto Alexandria para acréscimo do patrimônio oculto do Sr. Luiz Carlos Torrezan (prédio onde funciona a Pousada Farol de Alexandria), em detrimento do recolhimento dos elevados tributos devidos, num evidente intuito de lesar o fisco.

m) deixar o sócio administrador circularizado do Auto Posto Alexandria, Sr. Luiz Carlos Torrezan, de comprovar a origem dos recursos empregados na construção do prédio oculto da Pousada Farol de Alexandria, de sua real propriedade; declarar falsamente o Auto Posto Alexandria não ter informações sobre a construção e o real proprietário do prédio da Pousada Farol de Alexandria; e deixar a Pousada Farol de Alexandria de atender as intimações exigindo informações sobre a construção e real proprietário do prédio que funciona a Pousada Farol de Alexandria; num evidente intuito de, em conluio, embaraçar à fiscalização.

(...)

Assim sendo, pelo fato dos sócios administradores Luiz Carlos Torrezan e Maria Regina de Goes Torrezan terem exercido a administração ou gerência do Auto Posto Alexandria Ltda com prática de atos com infração à lei, pondo em execução a sonegação, a fraude e o conluio, estes devem responder solidariamente pelas dívidas tributárias, nos termos do art. 135 do CTN.

Foi apresentada impugnação pela empresa e pelos solidários em conjunto, na qual suscitaram a insubsistência do auto de infração ora guerreado no que concerne à inclusão dos sócios como responsáveis tributários solidários, na medida em que não restaram comprovados o dolo, a intenção daqueles de agirem contrariamente à lei para fraudar suas obrigações tributárias, elemento essencial e imprescindível para a referida caracterização.

Sustentaram a insubsistência do lançamento efetuado, pois, não há que se falar em omissão de receitas ou despesas não comprovadas, estando tudo devidamente contabilizado pelo Auto Posto Alexandria Ltda., inclusive tendo sido oferecido regularmente à tributação.

Finalmente, no que concerne às multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias, as mesmas não possuem quaisquer condições de subsistir, pois, como demonstrado, não apenas não são aplicáveis ao caso em comento (caso da multa capitulada no art. 12 da Lei nº 8.218/91) como também ofendem aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi mantido em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2015

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL QUANDO EVIDENCIADOS ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

DESCONTOS INCONDICIONAIS. COMPROVAÇÃO.

Tributam-se os descontos incondicionais redutores da receita bruta que não foram devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea pela pessoa jurídica.

DESCONTOS INCONDICIONAIS. NECESSIDADE DE CONSTAR NA NOTA FISCAL.

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos, cabendo a glosa de valores abatidos da receita bruta a esse título, quando não constantes em nota fiscal de venda.

RECEITA OMITIDA. BONIFICAÇÃO.

Contrato que prevê bonificação pela exclusividade de revenda de determinados produtos amolda-se ao conceito de fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza, na medida em que produz um acréscimo patrimonial do sujeito passivo.

RECEITA OMITIDA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Valores depositados em conta bancária cuja origem o contribuinte não comprovou caracterizam omissão de receita por presunção legal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetido a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2015 LANÇAMENTO DE CSLL. SUPORTE FÁTICO COMUM.**

Por não apresentar fato novo que suscite conclusão diversa, deve o lançamento de CSLL acompanhar o decidido quanto ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2013, 31/12/2014

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

A não apresentação dos arquivos digitais conforme legislação de regência enseja o lançamento de multa regulamentar, limitada ao percentual de 1% sobre a receita bruta do período, consoante previsto no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991.

Após intimação do contribuinte, é cabível multa pela não apresentação dos arquivos digitais na forma prevista na legislação tributária.

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

A multa regulamentar pela omissão ou prestação de informação inexata ou incompleta veiculadas pela Escrituração Contábil Digital decorre de lei, sendo portanto, incabíveis as arguições acerca de desproporcionalidade, irrazoabilidade, confisco ou inconstitucionalidade.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Inconformados com o resultado do julgamento, a empresa e os solidários apresentaram Recurso Voluntário, no qual repete e reitera em suma os argumentos já constantes da Impugnação

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Vistos e relatados os autos, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Delimitação da lide:

Conforme relatado tratam os autos de lançamento correspondente à apuração de débitos atinentes ao IRPJ e CSLL em razão da omissão de receita: i) pela aplicação de abatimentos e descontos não comprovados; ii) pelo recebimento de bonificação não oferecida à tributação; iii) por presunção legal, concernente a depósitos bancários de origem não comprovada. Também foi objeto de autuação a dedução de despesas não comprovadas; iv) atinente à provisão para devedores duvidosos e v) de perdas diversas. Por fim, autuou-se vi) pela aplicação de custos de aquisição de mercadorias não comprovadas.

A despeito das obrigações principais constituídas, também verificou-se o descumprimento das seguintes obrigações acessórias, objeto da imputação de multas isoladas:

i) pela falta ou atraso na entrega de arquivo magnético concernentes às operações com fornecedores e clientes, com supedâneo nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91, na redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-34/2001 e reedições; e ii) pela omissão ou prestação de informações inexatas ou incompletas em relação às operações financeiras constantes de sua Escrituração Contábil Digital (ECD), esta com suporte no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57, III da MP nº 2.158-35/01.

Demais disso, as obrigações principais, salvo aquela atinente à presunção legal por depósitos de origem não comprovada, foram constituídas mediante a imputação da multa de ofício qualificada (150%) em razão da ocorrência de sonegação, fraude e conluio, nos termos do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, bem como os sócios da empresa autuada foram arrolados por responsáveis solidários aos débitos constituídos por terem exercido a administração ou gerência com prática de atos com infração à lei, com supedâneo no art. 135 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário nacional - CTN).

Na impugnação apresentada conjuntamente pela empresa e responsáveis solidários, como observado no acórdão de origem, foram refutadas:

1 - Responsabilidade solidária dos sócios: contestam a vinculação ao pólo passivo dos sócios da empresa autuada em razão da não comprovação do dolo dos arrolados na prática de conduta contrária à lei.

2 - Lançamento do IRPJ/CSLL: contestam com especificidade os lançamentos concernentes a omissão de receitas (2.1) por abatimentos e descontos não comprovados, reputando-os incondicionados e para fidelização dos clientes; (2.2) pelo não oferecimento à tributação da bonificação recebida, por entendê-la atrelada à uma obrigação de fazer, não se configurando em receita; (2.3) por depósitos bancários de origem não comprovada, porquanto entende-os todos contabilizados e oferecidos à tributação.

Não há impugnação específica nem instauração da lide, portanto, para os levantamentos motivados por dedução de custos, despesas operacionais e encargos não comprovados, especificamente quanto a despesas não comprovadas atinente à provisão para devedores duvidosos e de perdas diversas, bem como pela aplicação de custos de aquisição de mercadorias não comprovadas (itens iv, v e vi acima).

3 - Qualificação da multa de ofício: contesta a imputação da multa qualificada nos mesmos tópico da responsabilização solidária dos sócios, deduzindo que "as supostas discrepâncias encontradas pelo Sr. Agente fiscal, antes de representar indícios de sonegação e fraude fiscal, como equivocadamente entendeu aquele, correspondem, na verdade, às dificuldades decorrentes do atendimento das demandas da própria fiscalização."

4 - Descumprimento de obrigações acessórias: contesta as autuações a que foi submetido, a saber: (4.1) da multa por falta e atraso no fornecimento de arquivo digital, porque entende que o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218/91 não se amolda à hipótese aventada; (4.2) da multa por omissão ou prestação de informações inexatas ou incompletas na ECD, pois afirma-a em descompasso com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco.

O Recurso Voluntário, seguiu na mesma cadência da Impugnação, inclusive lhe reproduzindo vários trechos, refutando tão somente aquilo que já fora observado na decisão de origem, respeitando os limites da matéria posta a controvérsia desde o início, ou seja, mantiveram-se incontroversos os levantamentos motivados por dedução de custos, despesas operacionais e encargos não comprovados, especificamente quanto a despesas não comprovadas atinente à provisão para devedores duvidosos e de perdas diversas, bem como pela aplicação de custos de aquisição de mercadorias não comprovadas.

Assim, dentro dos limites postos pelo Recorrente, passo a enfrentar seus argumentos de defesa.

1 – Da Responsabilidade Tributária dos Sócios.

Para afastar a responsabilidade tributária dos sócios da empresa, a Recorrente traz o argumento de que eles são pessoas simples, proprietárias de um posto de combustível situado em Cândido Mota, no interior do Estado de São Paulo, do qual tiram o seu sustento e de sua família com muito trabalho árduo, não possuindo o conhecimento “presumido” pelo Sr. Agente fiscal para perpetrar uma sofisticada fraude fiscal envolvendo “uma série de artifícios e artimanhas tendentes a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador”, que

o dolo, a intenção de agir contrariamente à lei para fraudar o Fisco necessitava ser provada pelas autoridades fiscais, o que não ocorreu no caso ora em exame.

Por outro lado, a acusação fiscal, no que diz respeito a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios nos termos do art. 135, III, do CTN, como observado no acórdão recorrido respaldou-se nos seguintes elementos de prova:

Conforme articuladamente comprovado pela Auditoria, a empresa Autuada cometeu uma série de impropriedades na apuração e na contabilização de seus resultados no período fiscalizado, fatos que lhes valerem as respectivas autuações constitutivas das obrigações tributárias principais. São desse jaez as infrações constituídas por ter omitido receitas do oferecimento à tributação, deduzido do resultado despesas e custos de aquisição de mercadorias não comprovadas.

A despeito desses fatos, a Autuada aplicou uma série de artifícios e artimanhas tendentes a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador (sonegação) ou mesmo impedir ou retardar a sua ocorrência (fraude). Nesse sentido, temos as seguintes condutas, para as quais a contribuinte foi chamada a prestar esclarecimentos acerca das suas práticas contábeis:

- Não contabilização em contas de resultado, ocultando as receitas omitidas de bonificação recebidas da Ipiranga em dezembro de 2013. Acresça-se que o registro contábil identificado ainda omite a integralidade do valor recebido. A Auditoria Fiscal, mediante Intimação à empresa bonificadora, comprova o envio de R\$ 3.500.000,00 à empresa autuada, dos quais esta apenas deu entrada em R\$ 3.000.000,00 em sua contabilidade.

- Não comprovação nem esclarecimento acerca da origem e causa de vultosos depósitos bancários muito acima dos valores oferecidos à tributação no período de 01 a 12/2014.

- Dedução na apuração do lucro líquido na determinação do lucro real de despesas não comprovadas, seja com descontos concedidos, seja na perda de recebimento de créditos, na provisão para devedores duvidosos ou ainda pela aplicação de custos de mercadorias cuja aquisição não comprovou.

Nessa mesma linha de práticas contábeis que demonstram o intuito de ocultar para sonegar ou dificultar o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária, a autuada, no curso da ação fiscal, também adotou outras condutas deliberadamente evasivas, a saber:

- Não apresentou a memória de cálculo das vultosas operações de carta frete no período fiscalizado e deixou de segregar os lançamentos dos respectivos ingressos bancários para que ficassem deliberadamente misturados.

- Não apresentou os arquivos digitais contendo suas operações com fornecedores e clientes, nem tornou pública suas operações no Sistema Público de Escrituração Contábil Digital.

- Transmissão da escrituração contábil sem detalhamento no histórico de significativa parcela de lançamentos que permitisse identificar a origem e a causa do ingresso e da saída de recursos, de maneira a não possibilitar a identificação nem da causa do depósito nem do beneficiário dos pagamentos efetuados.

- Omissão no SPED EFD IPI/ICMS no ano de 2014 de 155.052 cupons fiscais, tampouco apresentação de demonstrativo detalhado de todos eles, quando intimado,

nem fornecimento dos arquivos das notas fiscais de serviços emitidas por terceiros e pela própria pessoa jurídica.

Por fim, em conluio que envolveu diretamente a pessoa física do sr. Luiz Carlos Torrezan, sócio da autuada, houve a plena caracterização do ocultamento de seu patrimônio pessoal no que tange à construção do hotel Pousada Farol de Alexandria, de sua real propriedade, em detrimento do recolhimento dos tributos devidos.

Todos tais elementos, juntos e sopesados, compuseram quadro de fraude, sonegação e conluio, pelo qual devem responder a pessoa jurídica, pela qualificação da multa de ofício nos levantamentos pertinentes (excluído aquele atinente à presunção legal da omissão de receitas, que não teve sua multa qualificada por se tratar de presunção legal), bem como os próprios sócios-administradores arrolados no pólo passivo pela prática de atos com infração à lei, dada a sua atuação deliberada e dolosa na condução do empreendimento com vistas à ilegítima evasão tributária.

Deste modo verifica-se que as condutas demonstradas pela fiscalização não poderiam ter sido perpetuadas sem o conluio de todos aqueles responsáveis pela condução da empresa, de modo que mantenho a responsabilidade solidária.

A atribuição de responsabilidade aos sócios administradores é medida que se fez legal e necessária. A acusação não é relativa a um ato isoladamente considerado, que poderia ter sido praticado por apenas um dos sócios administradores em prejuízo da vigilância dos demais. A acusação é relativa ao próprio modo de gerir o conjunto das atividades da empresa por meio da omissão substancial e reiterada de receita, inclusive com o registro contínuo dos valores das notas fiscais, ocultamento patrimonial e escrituração contábil sem o necessário detalhamento que permitisse a identificação precisa das operações e suas causas, condutas estas que não poderiam ter sido perpetuadas por tanto tempo sem o conluio de todos aqueles responsáveis pela condução da empresa.

Fatos que também se confirmaram no momento da qualificação da multa aplicada à contribuinte e lhes serviram de fundamento, a qual também resta mantida aqui, por se confundir entre os argumentos de defesa da Recorrente com a própria contestação à atribuição da responsabilidade pelo art. 135, III, do CTN.

2 – Omissão de receitas – abatimentos e descontos não comprovados.

Neste tópico, a acusação fiscal que pesa sobre a Recorrente é de que ela foi autuada por ter deduzido do lucro líquido despesas com descontos/abatimentos concedidos não comprovados mediante documentação hábil e idônea, deduções estas que foram glosadas.

Em seu Recurso, defende-se argumentando que os descontos concedidos representados pelos valores de R\$ 5.998.488,53 e R\$ 7.275.096,08 para os anos de 2013 e 2014 respectivamente são aplicados direto no cupom fiscal por se tratar de um desconto deliberativo e incondicional, aplicado para fidelização de clientes.

Ocorre que tal argumento já fora enfrentado na origem, onde restou esclarecido que:

Agora, em sede da Impugnação, a empresa autuada limita-se a reiterar os descontos e argumentos já apresentados quando da fiscalização, afirmando-os aplicáveis diretamente no cupom fiscal por se tratarem de um desconto deliberativo e

incondicional, aplicado para fidelização de clientes, do qual o seu Anexo IV - Demonstrativo de Descontos por cupom, por trimestre, faria prova inequívoca.

Sem razão a contribuinte.

De acordo com a planilha anexada aos autos às fls. 7079/9058, as operações com desconto perfizeram R\$ 2.071.349,99 no primeiro trimestre, R\$ 1.912.283,96 no segundo, R\$ 1.772.854,53 no terceiro e R\$ 1.518.607,60 no quarto, totalizando R\$ 7.275.096,08 no ano de 2014.

Vê-se que tal planilha/resposta é a mesma tida por insuficiente quando apresentada à Fiscalização em cumprimento ao TIF nº 9, item 1.4, conforme CD nº 01 e tanto quanto aquela, ignora os valores contabilizados por descontos supostamente concedidos para o ano de 2013.

Tanto lá quanto aqui, a Contribuinte não esclarece o porquê de muitos dos cupons fiscais não constarem da EFD IPI/ICMS ao serem cotejados documentos fiscais coincidentes em número e mês, tampouco a ausência da informação dos descontos concedidos nas citadas operações de venda, nem promove a sua retificação para neles fazer constar os valores dos descontos. Ademais, não traz todas as informações requeridas por necessárias à sua perfeita identificação, conforme reiterado no Termo de Intimação Fiscal nº 13, item 4.

Como sabido, a utilização de descontos incondicionais na apuração da receita bruta de vendas de mercadorias e serviços não está indene de comprovação, que devem constar das respectivas notas fiscais de venda.

Vê-se que o Recurso Voluntário não dialoga com os fundamentos da decisão recorrida, apenas limita-se a repetir os argumentos da Impugnação, sem oferecer elementos que permitam a reforma do entendimento já exarado pela DRJ, razão pela qual, mantendo os decididos na origem por seus próprios e acertados fundamentos.

2 – Omissão de receitas – bonificação recebida da Ipiranga.

Aqui a acusação fiscal aponta que a Recorrente teria deixado de oferecer à tributação a receita decorrente da bonificação recebida da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Por seu turno, esclarece ela que no ano de 2013, precisamente no mês de dezembro, o Recorrente Auto Posto Alexandria Ltda. firmou contrato comercial com a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A., conhecida distribuidora de combustíveis.

Aduz que tal contrato possui como premissa a obrigação de compra de um certo volume de combustíveis pelo período de vigência do contrato, que neste caso é de 153.000.000 de litros de combustíveis por cinco anos, respectivamente. Além disso, esse contrato tem como fundamento uma obrigação de fazer por parte do Recorrente Auto Posto Alexandria Ltda., o qual, não o fazendo, ver-se-á em face da liquidação do contrato com multa e reversão da garantia real firmada por averbação pública nas propriedades da empresa e de seus sócios, conforme determinado nas cláusulas segunda e terceira daquele (“Anexo A – Contrato Ipiranga”).

Assim, relata ela que muito embora denominado como contrato de bonificação, esse é um contrato financeiro que possui uma obrigação a ser realizada, não podendo, portanto, ser caracterizado como uma receita passível de ser tributada.

Tal qual o item anterior, o acórdão recorrido também já houvera refutado tal argumento, ao mencionar:

Sem razão a contribuinte.

A empresa omite das contas de Receita os valores havidos em razão de contrato de exclusividade de aquisição dos produtos combustíveis para revenda, firmada junto à Ipiranga.

Tal contrato prevê o recebimento de bonificação antecipada no valor de R\$ 3.500.000,00 e teria por condição a aquisição de 153.000.000 de litros de combustíveis pelorevendedor em regime de exclusividade com o fornecedor Ipiranga, ao longo dos cinco anos de vigência.

Tais receitas deram ingresso bancário na contabilidade da atuada pelo valor de R\$ 3.000.000,00 em contrapartida da conta de ativo "bonificação a receber". No entanto a Auditoria comprova a remessa pela Ipiranga e o recebimento pela empresa atuada no valor pactuado de R\$ 3.500.000,00.

Alguns dias depois, o saldo desta conta foi transferido para a conta do passivo de obrigação "credores diversos", lá permanecendo de 2013 a 2015. Em nenhum momento houve o reconhecimento contábil da receita de bonificação em conta de resultado e o seu oferecimento à tributação.

Segundo consta dos autos, a Ipiranga forneceu o comprovante bancário do pagamento da bonificação no valor de R\$ 3.500.000,00, em operação levada a cabo em dezembro de 2013.

Em sede de Impugnação a contribuinte tenta descaracterizar o ingresso do conceito de receita tributável, afirma-o havido por contrato financeiro e que, caso contrário, se receita fosse estaria sujeito ao aperfeiçoamento mediante o cumprimento mensal das condições contratuais.

Também aqui não lhe assiste razão.

Como sabido o fato gerador do IRPJ alcança os proventos de qualquer natureza que tenham produzidos acréscimos patrimoniais, ainda que não seja fruto específico do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Aqui, o acréscimo patrimonial é evidente, como também evidenciado está tratar-se de bonificação decorrente de contrato de revenda exclusiva de produtos combustíveis adquiridos da fornecedora Ipiranga pelo seu revendedor, a empresa atuada, confira-se:

Considerando que o **REVENDEDOR**, mediante Contrato de Cessão de Marcas, Fornecimento de Produtos e outros Pactos firmado com a **IPIRANGA**, entre outras obrigações assumidas, se comprometeu a adquirir com exclusividade da **IPIRANGA** os produtos combustíveis que necessitar para revenda no **Posto Ipiranga** situado no endereço indicado no campo 11;

Então, a **IPIRANGA** concede ao **REVENDEDOR** uma bonificação nas seguintes condições:

O direito ao recebimento da bonificação pactuada ficou firmado no momento da assinatura do contrato e dias depois o valor pertinente dá ingresso em sua conta bancária. Pelo princípio contábil da competência, que rege a contabilidade das empresas que apuram seus tributos pelo Lucro Real, é este o momento do seu reconhecimento.

Em que pese haver contrapartidas estipuladas no contrato tais convenções não se caracterizam como condição suspensiva da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 117, I). Antes, as condições pactuadas falam com hipóteses de devolução daquilo que já se recebeu, ou seja, SE houver a violação da exclusividade, SE não houver a

aquisição das quantidades totais mínimas pactuadas, SE inadimplir com os pagamentos devidos ou SE ocorrer qualquer outra infração ao contrato assinado, o valor será devolvido proporcionalmente, confira-se:

2. HIPÓTESES DE DEVOLUÇÃO

2.1. O valor da bonificação será devolvido proporcionalmente se o **REVENDEDOR**:

- 2.1.1. violar a obrigação de exclusividade de aquisição de combustíveis, conforme previsto na Cláusula 1.1.;
- 2.1.2. não adquirir as quantidades totais de combustíveis previstas no campo 15;
- 2.1.3. inadimplir com o pagamento de quaisquer débitos contraídos junto à **IPIRANGA** e/ou suas empresas coligadas ou controladas;
- 2.1.4. praticar qualquer outra infração aos contratos assinados com a **IPIRANGA** e/ou com suas empresas coligadas ou controladas.

Portanto, reputo ocorrido o fato gerador pelo incremento patrimonial do sujeito passivo no momento da assinatura do contrato de bonificação antecipada, não havendo reparo cabível ao lançamento fiscal.

Vê-se que, novamente, o Recurso Voluntário não dialoga com os fundamentos da decisão recorrida, apenas limita-se a repetir os argumentos da Impugnação, sem oferecer elementos que permitam a reforma do entendimento já exarado pela DRJ, razão pela qual, mantendo os decididos na origem por seus próprios e acertados fundamentos.

Quanto ao argumento da amortização pelo volume de compras, a recorrente argumenta que resta demonstrado, para o ano de 2014 o valor a ser apropriado como receita corresponde a R\$ 736.682,42 e não a totalidade do contrato como entendeu o Sr. Agente fiscal, contudo não indica quais elementos de prova o permitiriam essa conclusão, não restando possível acatar o argumento.

4 – omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada.

O Defendente contrapõem-se afirmando não ter havido omissão de receitas, posto que os depósitos bancários foram integralmente contabilizados, mas sim a falta de identificação da origem dos depósitos. Nessa linha entende que as discrepâncias havidas se dão nas chamadas operação de "cartas fretes", descrevendo a operação afirmando trabalhar com recebimentos mediante tais documentos e que as entradas em depósitos são oriundas dos recebimentos das vendas realizadas na modalidade de carta-frete, cartão de crédito/débito, cheques e boletos.

Sem razão a Defendente.

Tais premissas não se sustentam para invalidar a autuação, a uma porque a contribuinte é autuada por presunção de omissão de receita à tributação ainda que estejam contabilizados os depósitos bancários, pois o que se questiona são sua origem e o seu oferecimento à tributação e, a duas, na medida em que a totalidade das receitas de vendas e a totalidade das operações havidas a título de cartas-frete informadas pela Contribuinte foram deduzidas da composição da base tributária impositiva, sustentando-se a autuação pelos valores de receitas que excederam ao tributável cuja origem não foi comprovada por documentação hábil e idônea do Autuado.

Confira-se a operação fiscal no quadro produzido por ela própria em sua peça:

1	Montante considerado como depósitos bancários sem origens	144.022.507,37
2	Depósitos bancários de receitas de vendas	- 86.244.418,53
3	Depósitos bancários que não correspondem a receitas de vendas tributadas	57.778.088,84
4	Recursos contabilizados recebidos de carta frete	39.313.505,96
5	Recurso da carta frete destinados ao pagamento de vendas de combustíveis	17.575.260,00
6	Valor do troco devolvido ao cliente/motorista (4-5)	21.738.245,96
7	Total de depósitos bancários não comprovados a cobrar (3-6)	36.039.842,88

Explica a Auditoria, em boa lógica:

Durante o ano de 2014 o contribuinte recebeu em depósitos bancários R\$ 144.022.507,37, excetuadas as transferências, sendo que, mesmo após seguidamente intimado, deixou de segregar os ingressos representativos das receitas de vendas contabilizadas tributadas dos demais ingressos não comprovados. Portanto, a fim de evitar eventual dupla tributação de depósitos bancários decorrentes das receitas de vendas contabilizadas integrante do lucro líquido, a fiscalização excluiu do lançamento a parcela de R\$ 86.244.418,53 (considerando, por hipótese, o recebimento por meio de depósitos realizados nas próprias contas bancárias), que corresponderia ao recebimento das vendas tributadas. Além disso, a fiscalização também deduziu do lançamento a parcela de R\$ 21.738.245,96 (R\$ 39.313.505,96 (valor baixado de carta frete) – R\$ 17.575.260,00 (valor utilizado na quitação dos cupons fiscais)), que representaria o montante recebido de carta frete não destinado ao pagamento das vendas contabilizadas de óleo diesel. Isto é, restaria no ano de 2014, o montante líquido a cobrar a título de depósitos bancários não comprovados individualizadamente de R\$ 36.039.842,88. (grifei)

Resta, portanto, evidenciado que a contribuinte não comprova a origem dos recursos que transitaram por suas contas bancárias em valores maiores do que aqueles que foram submetidos à tributação, sujeitando-se à presunção de omissão de receitas, nos termos propostos pela lei de regência.

Sem reparo, aqui também, a autuação fiscal.

Das obrigações acessórias - Multa por falta e atraso no fornecimento de arquivo de fornecedores e clientes.

Foi imputada multa ao Recorrente em razão da não apresentação dos arquivos digitais de operações com clientes e fornecedores, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, no que foi secundado pelo v. acórdão recorrido.

Em sua defesa aponta que, em que pese o entendimento esposado pelo Sr. Agente fiscal e pelo v. acórdão de fls., é de se ver que essa multa não merece prosperar, posto que o inciso III do citado artigo 12 da Lei nº 8.218/91 não se amolda à hipótese da falta de entrega de arquivos digitais.

A utilização de sistema de processamento eletrônico de dados por parte do contribuinte está claramente demonstrada nos autos, mediante os atendimentos das intimações fiscais específicas. Uma vez utilizando-se desse sistema, o artigo 11 da Lei nº 8.218/91 prevê a obrigatoriedade da apresentação dos arquivos digitais ao Fisco, no prazo a que for regularmente intimado. Por seu turno o artigo 12, em cada um dos seus incisos, penaliza a conduta específica descumprida pelos contribuintes, a saber: no inciso I a conduta apenada é a de não apresentação na forma estabelecida pela RFB, o inciso II fala da apresentação com informações omissas ou

incorretas e o inciso III diz respeito à não apresentação no prazo estabelecido, no caso, de vinte dias, consoante a IN SRF nº 86/2001.

Aqui a multa que lhe foi cominada não o foi por não manter escrituração, declaração ou demonstração em meio digital mas justamente por mantê-los, não apresentar o arquivo requerido no prazo estipulado.

É o que temos nos autos. Constatado que a empresa não apresentou os arquivos magnéticos dentro do prazo exigido na intimação, utilizando-se ela de sistema de processamento eletrônico de dados, conforme acima fartamente demonstrado, configurou-se a situação prevista no art. 12, III da Lei nº 8.213/91 para a aplicação da multa regulamentar de dois centésimos por cento (0,02%) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no ano-calendário, até o máximo de um por cento (1%) desta.

Sem reparo o procedimento fiscal.

Da multa por informações incompletas e omitidas na escrituração contábil do SPE.

Aqui a autuação trata da transmissão da escrituração contábil à base do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) com informações incompletas e omitidas na descrição dos lançamentos contábeis às quais deixou de corrigir, após ser reiteradamente intimada. Frise-se que a Contribuinte, optante pelo Lucro Real, está obrigada à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), com supedâneo legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57, III, 'a' da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

A Defendente não contesta a ocorrência da infração, mas deduz aviltados os princípios constitucionais tributários da proporcionalidade e da razoabilidade na sua cominação, dado o caráter confiscatório de sua cominação.

Mais uma vez, a razão não lhe assiste.

À luz do artigo 103, I, da Constituição Federal, o chefe do Poder Executivo, no caso o Presidente da República, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade sustentando que determinada lei viola da Constituição. Contudo, nem o Presidência da República e tampouco os demais órgãos da Administração podem deixar de cumprir lei sob o pretexto de que esta viola norma Constitucional. Neste sentido, por força do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A propósito, na mesma linha dos fundamentos anteriormente expostos, a matéria resultou Sumulada junto ao Carf, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, não conheço das questões que sustentam a insubsistência do crédito tributário com base em alegações relacionadas à inconstitucionalidade das normas apontadas pela recorrente.

Dessa maneira, na falta de elementos que demonstrem a necessidade de reforma do acórdão de origem e também sob fundamento no § 3º DO ART. 57 DO RICARF adoto seus fundamentos e mantenho as suas razões de decidir.

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.